



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


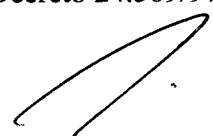
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 306 /2008
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
73ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12/06/2008
PROCESSO Nº 1/1545/2006
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200604146-4
RECORRENTE: VARIG LOGÍSTICA S/A.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO A PEDIDO DO C.G.F. Ação fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista redução do valor da base de cálculo encontrada pelo agente fiscal por ocasião da autuação, considerando o valor da operação sem agregação dos 30%, no que diz respeito ao cálculo da multa; com base no Art. 829 do Decreto 24.569/1997, com responsabilidade estabelecida no Artigo 21, inciso II, alínea "c" do mesmo texto legal, e penalidade no Artigo 123, inciso III, alínea "k" do Decreto 24.569/1997. Recurso voluntário conhecido, por unanimidade de votos, e, por maioria de votos, não provido, de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O caso vertente refere-se à auto de infração lavrado por entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF, concernente a operação de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros - CFOP 6102. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma fiscalização no terminal de cargas da autuada, tendo sido constatado o transporte de mercadorias acompanhadas da nota fiscal nº 60520, emitida por MDX Telecom Ltda., destinando produtos à empresa Radiocelular Telecom Ltda., cuja inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF encontra-se baixada. A empresa em tela exerce como atividade econômica secundária o transporte aéreo de carga. Auto de infração lavrado com supedâneo no art. 92, c/c art. 170, inciso II, alínea "I" do Decreto 24.569/97.



1



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 2/200604146-4, Termo de Retenção, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas nº 553124, Ficha de Conferência, Certificado de Guarda, Nota Fiscal nº 060520, cópia do Conhecimento Aéreo nº 063864-5, Romaneio, Consulta de Cadastro e peça de defesa. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Entrega, remessa, transporte ou recebimento de mercadorias ou bens destinados a contribuinte baixado do CGF. Constatamos em fiscalização ao terminal de cargas da autuada, o transporte de mercadorias conf. 60520, emitida por MDX TELECOM LTDA., de São Paulo, tendo como destinatária a firma RADIOCELULAR TELECOM LTDA. de CGF 063027542, firma esta que encontra-se baixada no CGF.” (*sic*).

A contribuinte tomou ciência pessoal no próprio auto de infração em 17/04/06, nos termos dos art. 34 do Decreto 25.468/99.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “k” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 20% do valor da operação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 5.109,00
Alíquota	17%
ICMS (principal)	R\$ 393,60
Multa (30%)	R\$1.021,80
TOTAL	R\$1.415,40

A impugnação interposta pela empresa de fls. 18/21, instruída com os documentos de fls. 22/30, aduziu em síntese que, o transportador não pode ser responsabilizado por qualquer inidoneidade do documento fiscal que acoberta o transporte da mercadoria, pois a responsabilidade deve ser atribuída ao remetente ou ao destinatário. Asseverou igualmente, que o art. 239 do Código Brasileiro da Aeronáutica é claro quando remete a responsabilidade pela exatidão das indicações e declarações constantes no conhecimento aéreo ao expedidor. Destacou



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

que a transportadora não pode assumir o poder de polícia inerente a SEFAZ. Inferiu que em sendo a destinatária das mercadorias empresa situada em Fortaleza, se configura mais uma razão para que ela seja responsabilizada pela inidoneidade do documento fiscal. Por fim, requereu a improcedência do feito fiscal em apreço, dando baixa do mesmo dos cadastros fazendários, devendo as mercadorias serem devolvidas à empresa destinatária, por não vislumbrar fatos que justifiquem a lavratura do referido auto.

O julgador monocrático concluiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e intimou a atuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo legal de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência da referida decisão, o valor correspondente à **R\$ 1.180,80**, com os devidos acréscimos legais ou interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários em igual prazo. Refutou os argumentos apresentados pela impugnante, entendendo pela ocorrência da infração, por ter sido verificado, através de consulta ao Sistema de Cadastro, fls. 16, que o destinatário da mercadoria estava excluído do CGF desde 09/12/2005. Fundamenta sua decisão com base no fato de que a mercadoria destinada a contribuinte excluído do CGF está em situação fiscal irregular, a teor do Art. 829 do Decreto nº 24.569/97. Ressalta, portanto, que estando o destinatário das mercadorias excluído do CGF, implica afirmar que essas mercadorias estavam sem destino certo, vez que o contribuinte excluído está fora do universo de contribuintes do ICMS, o que impõe ao transportador a responsabilidade pelo pagamento do imposto, segundo o disposto no art. 21, inciso II do já citado decreto. Partindo dessa premissa, atribuiu a responsabilidade ao transportador, considerando como perfeitamente legal a indicação do sujeito passivo feita pelo atuante. Porém, realizou correção no valor do crédito tributário, por ter discordado do agente fiscal ao ter agregado o percentual de 30% ao valor da operação para o cálculo da multa, quando na realidade essa agregação só era permitida, no caso, para o cálculo do imposto, não tendo sido feita nenhuma alteração quanto ao valor do imposto, uma vez que a agregação dos 30% ao valor da nota aumentaria a base de cálculo do imposto, e conseqüentemente o valor do ICMS lançado, configurando lançamento, o que estaria fora da competência do julgador singular. Portanto, entendeu que com relação a multa, a base de cálculo correta seria o valor da operação sem qualquer agregação, motivo pelo qual se reduziu o valor da multa lançada na inicial.

A atuada foi notificada pelos correios em 19/11/07, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99; do julgamento **PARCIALMENTE PROCEDENTE** da ação fiscal e do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa, irresignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 42/46, instruída com documentos de fls. 47/48, onde, ratificou os motivos expostos na impugnação, rechaçou os argumentos da julgadora

singular, alegando que foi autuado indevidamente, haja vista não ser responsável pela situação cadastral da empresa destinatária das mercadorias. Argumenta ainda que compete à autoridade fazendária exercer o poder de polícia, sendo esta a única competente para averiguar a situação cadastral da empresa, não havendo como a transportadora saber, no momento da emissão do conhecimento de transporte aéreo, se o remetente ou destinatário estão em situação irregular perante o Fisco. Aduz que qualquer inidoneidade deveria ser imputada a estes, nunca à empresa transportadora. Isto posto, requereu o conhecimento e provimento do recurso, com o fim de reformar a decisão de primeira grau e julgar improcedente o auto de infração, dando baixa do mesmo nos cadastros fazendários, devendo as mercadorias serem devolvidas à empresa destinatária.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 803/07, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular de parcial procedência do feito fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 52/53.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto por **VARIG LOGÍSTICA S/A** em face de **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº **2/200604146-4**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O agente do fisco constatou o transporte de mercadorias acompanhadas pela nota fiscal sob o nº 60520, destinadas à contribuinte baixado no CGF.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A acusação consubstanciada no auto de infração indica que a autuada remetia mercadoria à empresa Radiocelular Telecom Ltda., a qual tinha sua inscrição baixada no CGF.

Nos argumentos defensivos da autuada há referência quanto a não responsabilização do transportador pela situação irregular do destinatário da mercadoria, a medida em que aquele não pode deter essa incumbência para si, pois do contrário estaria usurpando as funções dos órgãos fazendários, que detém legitimamente o poder de polícia para efetuar toda e qualquer fiscalização neste sentido. Assevera que não há mecanismos que permitam à transportadora ter conhecimento no momento da emissão do conhecimento do transporte aéreo a respeito da situação cadastral do remetente ou destinatário perante o Fisco, devendo ser imputada a estes qualquer inidoneidade, e nunca à empresa transportadora.

Para uma acertada análise da matéria, cabe destacar primeiramente o que preconiza o art. 21, II, "a", do Decreto 24.569/97, a saber:

Art. 21 – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

.....
Omissis

II – o transportador em relação à mercadoria:

a) proveniente de outro Estado para entrega em território deste Estado a destinatário não designado.

Do artigo acima transcrito, fatalmente se infere que não houve equívoco por parte do autuante ao eleger como sujeito passivo da autuação a transportadora, tendo restado correta a eleição do sujeito passivo, uma vez que a matéria discutida nos autos não é a responsabilidade pela situação cadastral do contribuinte, mas a responsabilidade pela infração que consistiu no transporte das mercadorias acobertadas por documento fiscal que destinava à empresa baixada.

Nesta vertente, não há como se admitir que uma mercadoria seja transportada a um destinatário que não se encontra inserido no CGF, conforme consulta realizada nos autos, pois este é considerado inexistente para efeitos de tributação nas operações que envolvem ICMS, não podendo ser um destinatário em uma transação comercial.

Desta feita, deve ser concluído que a mercadoria está em situação fiscal irregular, a teor do art. 829 do Decreto nº 24.569/97, abaixo citado:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 829 – Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o

trânsito de mercadorias para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131.

Vale lembrar ainda que o transportador está obrigado não só ao pagamento do imposto devido, como também à multa referente à infração cometida, cominada no art. 123, III, “k” da Lei 12.670/96, *in verbis*:

Art.123 – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....
Omissis

III – relativamente à documentação e à escrituração:

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadoria destinada a contribuinte baixado do CGF: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Não se pode olvidar, porém, quanto ao processo em comento, que o agente fiscal se equivocou no cálculo do imposto e multa devidos, pois fora agregado 30% ao valor da operação para cálculo da multa, quando essa agregação só pode ser admitida, no caso, para o cálculo do imposto. Dessa forma, deve ser ratificado o valor da multa para que a base de cálculo seja o valor da operação sem qualquer agregação, reduzindo-se o valor desta.

Neste azo, cabe mais, fazer referência às decisões anteriores, da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários:

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE BAIXADO A PEDIDO DO C.G.F. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE , por termos reduzido os valores do ICMS e da multa, pois não fora deduzido o crédito de origem do imposto e a multa deve ser de 20% sob o valor da operação; com



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

base no Art. 829 do Decreto 24.569/1997, com responsabilidade estabelecida no Artigo 21, inciso II, alínea “c” do mesmo texto legal, bem como na Instrução Normativa Nº 148/1994 em seu Capítulo II, Seção XIV, item “1”, e penalidade no Artigo 878, inciso III, alínea “k” do Decreto 24.569/1997. DEFESA TEMPESTIVA RECURSO DE OFÍCIO (Resolução nº 508/03, 1ª Câmara, Sessão 25/02/03, Relator: Victor Correia Thomas).

EMENTA: ICMS – contribuinte destinatário com inscrição baixada no Cadastro Geral da Fazenda. Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE em virtude de redução no valor da multa. INFRAÇÃO inserta no artigo 829 do Decreto 24.569/97. Base de cálculo artigo 38 – par. 4º do Decreto nº 24.569/97 e penalidade no artigo 878, inciso III, alínea “k”, do Decreto nº 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos (Resolução nº 144/00, 1ª Câmara, Sessão 04/05/00, Relator: Marcos Antônio Brasil).

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para afastar a extinção processual argüida pela recorrente e no mérito, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão exarada em 1ª instância.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

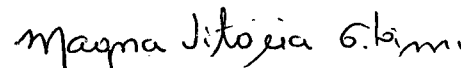
DECISÃO

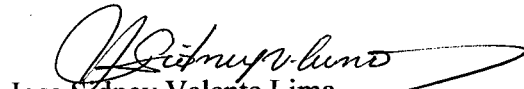
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **VARIG LOGÍSTICA S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para por maioria de votos afastar a extinção processual argüida pela recorrente e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Vito Simon que se manifestou favorável à extinção e, no mérito, pela improcedência da autuação.

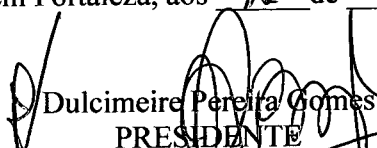
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de 08 de 2008.



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

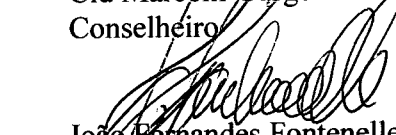
Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

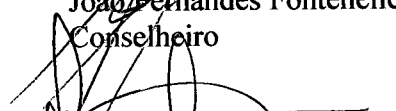

Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira

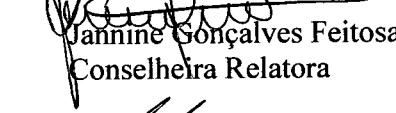

Jose Sidney Valente Lima
Conselheiro


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO